



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
**5ª CÂMARA CÍVEL - PROJUDI**  
**RUA MAUÁ, 920 - ALTO DA GLÓRIA - Curitiba/PR - CEP:**  
**80.030-901 - E-mail: 5CC@tjpr.jus.br**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0038397-31.2024.8.16.0014, DA**  
**1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE LONDRINA**

**Embargante :** HOMERO BARBOSA NETO

**Embargado :** MINISTÉRIO PÚBLICO

**Relator :** Des. LEONEL CUNHA

**EMENTA**

**1) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ENVOLVIMENTO DO EMBARGANTE INDICADO POR UM ÚNICO ENVOLVIDO. PROVA INSUFICIENTE.**

*a) Os únicos elementos dos autos que demonstram o envolvimento de Homero Barbosa Neto decorrem de afirmações da mesma pessoa: do Vice-Prefeito José Joaquim Martins Ribeiro.*

*b) Não há informação de nenhum outro Acusado ou Testemunha, confirmada em Juízo, de que Homero Barbosa Neto tivesse realmente recebido o valor, ou que tivesse permitido que Agentes Públicos recebessem ilegalmente quaisquer quantias.*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6M2 M9CMG 6ARMY 85ZU3

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5CM WWDPP ZXMVJ C3SYK

*c) Desse modo, considerando que os elementos produzidos durante investigação e a instrução processual têm a mesma origem, e não foram corroborados por outro elemento independente, a condenação de Homero Barbosa Neto não se mantém.*

## **2) EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, COM EFEITOS INFRINGENTES.**

### **Vistos, RELATÓRIO**

1) HOMERO BARBOSA NETO opõe Embargos de Declaração nº 0038397-31.2024.8.16.0014 (mov. 1.1) em face do acórdão desta 5ª Câmara Cível que, por unanimidade, deu provimento, em parte, ao Apelo nº 0081420-47.2012.8.16.0014 para “manter a condenação de JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, HOMERO BARBOSA NETO, G8 (FIO PARANÁ), MARCOS DIVINO RAMOS, JOSÉ LEMES DOS SANTOS, IRIDIUM e WILSON MAKOTO YOSHIDA, nos artigos 9º, inciso I, e 12, inciso I, da Lei Federal nº 8.429/1992, pelo direcionamento doloso do Processo de Inexigibilidade de Licitação nº 71 /2010, mediante recebimento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), e, assim, cominar: (...) i) a HOMERO BARBOSA NETO: suspensão dos direitos políticos por quatro (4) anos, perda da vantagem indevida de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em caráter solidário com os demais, e multa civil de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);” (mov. 166.1 dos autos nº 0081420-47.2012.8.16.0014).

2) Em suas razões recursais, assevera que: **a)** o acórdão foi omissis quanto à inexistência de solidariedade no âmbito da Lei de Improbidade Administrativa; **b)** “V. Exas. se omitiram em apreciar a questão e a consequência que deriva da extinção da punibilidade, prevista no § 4º do art. 21 da LIA onde está previsto que a absolvição criminal implica em extinção da Ação por Improbidade onde se discuta os mesmos fatos”; **c)** “a única prova de que os R\$ 50 mil efetivamente foram entregues ao então Prefeito, partiu exclusivamente da palavra de

*JOAQUIM RIBEIRO. Fora ele ninguém mais falou que o então Prefeito recebia ou recebeu propina, nem os R\$ 50 mil e nem qualquer outra quantia, o que se extrai do próprio v. acórdão embargado”; d) o Supremo Tribunal Federal tem precedentes no sentido de que o depoimento de Corrêu não pode servir de elemento decisivo para a condenação; e) houve violação do inciso LV do art. 5º da CF e dos arts. 7, e inciso II do § 2º do art. 447, todos do CPC, por infringência da ampla defesa, porquanto os princípios constitucionais não admitem restrições nem postergações; f) “há contradição interna no v. acórdão, data máxima vênia, pois ao mesmo tempo em que admite a fragilidade da prova produzida no inquérito civil e exige a produção de prova robusta contra o Réu, acaba por condenar o Réu com base exclusiva em depoimento de Corrêu, como ocorre no caso de JOAQUIM RIBEIRO em sua insólita acusação de “repassa” do dinheiro que confessadamente recebeu a título de propina”; g) “o v. acórdão padece de dois vícios concomitantemente, seja o da omissão e também o da contradição, data vênia, pois, foi omisso em analisar pleito relativo a incompetência funcional do então Prefeito para sozinho “direcionar o processo de dispensa”, e ao mesmo tempo, foi contraditório, porquanto absolveu o Secretário (Marco Cito) que seria a única pessoa capaz de macular o processo de dispensa com o malfadado “direcionamento”, porque a competência era dele e não do Prefeito”; h) também houve omissão quanto à ausência de dolo específico do Prefeito; i) “A pronúncia da condenação por ato de improbidade traz em si uma contundente afetação do status dignitatis da pessoa do condenado, devendo ser excluída a grave pena de suspensão dos direitos políticos se não verificados os critérios estabelecidos no art. 12 da Lei 8.429/92, quais sejam, a extensão do dano causado e a gravidade do ato”; j) “é o presente para prequestionar as disposições da Lei Federal e Constitucional citadas, cujas aplicações foram omitidas, em especial artigo 5o, XXXVII; 109, inciso IV; e 121 todos da Constituição Federal, 35, inciso II, do Código Eleitoral e 78, inciso IV, do Código de Processo Penal”. Requereu atribuição de efeitos infringentes para absolver o Acusado ou, ao menos, excluir a sanção de suspensão dos direitos políticos.*

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6M2 M9CMG 6ARMY 85ZU3

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5CM WWDPP ZXMVJ C3SYK

3) O MINISTÉRIO PÚBLICO, nesta Instância, pugnou pelo conhecimento, em parte, dos Embargos de Declaração e, na parte conhecida, pela rejeição (mov. 14.1 destes autos recursais).

É o relatório.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Razão assiste ao Embargante.

Como esclarecido no acórdão, as principais provas consideradas para a condenação foram o depoimento em Juízo de JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO e as declarações prestadas em colaboração por WILSON MAKOTO YOSHIDA, durante o Inquérito Civil (ainda em 2012), que permitiram vincular os dados encontrados nas contas das Empresas G8 e IRIDIUM com o pagamento de propina para o direcionamento da Dispensa de Licitação nº 71/2010.

Nas Declarações prestadas em colaboração por WILSON MAKOTO YOSHIDA, durante o Inquérito Civil, foi confessado o pagamento de propinas para direcionamento de Licitações em diversas oportunidades, contudo, em Juízo, o Vice-Prefeito JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO confirmou o recebimento de vantagem indevida uma única vez, afirmando que o valor foi repassado a HOMERO BARBOSA NETO.

Ocorre que, analisando as Declarações prestadas em colaboração por WILSON MAKOTO YOSHIDA percebe-se que a menção ao envolvimento de HOMERO BARBOSA NETO decorreu de uma conversa tida com o Vice-Prefeito JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, e não com outro envolvido ou o próprio Prefeito-HOMERO BARBOSA NETO. Observe-se:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJ6M2 M9CMG 6ARMY 85ZU3

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJ5CM WWDPP ZXMVJ C3SYK

“(…) Que JOSÉ RIBEIRO dizia que os pagamentos eram destinados ao Prefeito BARBOSA NETO” (f. 3 do mov. 1.391 dos autos originários).

Isto é, os únicos elementos dos autos que demonstram o envolvimento de HOMERO BARBOSA NETO decorrem de afirmações da mesma pessoa: o Vice-Prefeito JOSÉ JOAQUIM MARTINS RIBEIRO, tanto em Juízo, quanto em uma conversa tida com o Colaborador-WILSON MAKOTO YOSHIDA.

Não há informação de nenhum outro Acusado ou Testemunha, confirmada *em Juízo*, que HOMERO BARBOSA NETO realmente auferiu o valor ou que permitiu que Agentes Públicos recebessem ilegalmente quaisquer quantias.

Desse modo, considerando que os elementos produzidos durante investigação e a instrução processual têm a mesma origem, e não foram corroborados por outro elemento independente, a condenação de HOMERO BARBOSA NETO não se mantém.

**ANTE O EXPOSTO**, voto por que sejam **acolhidos** os Embargos de Declaração opostos por HOMERO BARBOSA NETO, com efeitos infringentes, para absolver o Acusado, por ausência de provas de recebimento da vantagem indevida.

### **DECISÃO**

ACORDAM os Desembargadores da Quinta Câmara Cível deste TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ, por **unanimidade** de votos, em **acolher** os Embargos de Declaração.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJ6M2 M9CMG 6ARMY 85ZU3

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudf/> - Identificador: PJ5CM WWDPP ZXMVJ C3SYK

O julgamento foi presidido pelo Desembargador LUIZ MATEUS DE LIMA, com voto, e dele participaram Desembargador LEONEL CUNHA (Relator) e Desembargador RAMON DE MEDEIROS NOGUEIRA.

CURITIBA, 24 de setembro de 2024.

Desembargador **LEONEL CUNHA**

Relator

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ6M2 M9CMG 6ARMY 85ZU3

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE  
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5CM WWDPP ZXMVJ C3SYK